

EMENDAS - PRAZOS

COMIS	INICIO	TÉRMINO
CCYR	5-8-91	9-8-91
CME	6-11-91	12-11-91
EME	24-05	28-05-93



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. RITA CAMATA) PMDB-es

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

PL. 1026/91 Art. 24, II  
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
 as Comissões:



MINAS E ENERGIA - ART. 24, II

MINAS E ENERGIA  
 CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)

em 06 de 06 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Morro em 5/8/19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e Penitenciária

Ao Sr. Deputado ALCIDES MODESTO Sérgio Buta em 6/11 19 91

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. Deputado José Carlos Almeida VISTA em 28/10/19 92

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. Deputado José Luiz Clerot em 24/11 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

1026-A DE 19

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

(DA SRA. RITA CAMATA)



Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

VI DE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE MINAS E ENERGIA - ART.24, II)~~

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Minas e Energia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15 / 05 / 91.

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 1026 , DE 1991.

( Da Deputada RITA CAMATA )

"Dispõe sobre a participação do  
proprietário do solo nos resul-  
tados da lavra de recursos mi-  
nerais".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de  
fevereiro de 1967, que alterou a redação do Decreto-Lei nº.  
1.985, de 29 de janeiro de 1940 e estabeleceu o novo Código de  
Mineração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11 .....

I - o direito de preferência do proprietário  
do solo que, por isto, será notificado pelo  
DNPM da existência de pedido por parte de  
terceiro, para pesquisa e lavra, devendo  
dizer, no prazo a ser fixado em regulamento,  
se exercerá a preferência ou co-participará  
do empreendimento, na forma do disposto no  
inciso seguinte:

II - se o proprietário não exercer o direito  
de preferência para exploração da jazida,  
terá participação garantida de 5% (cinco por  
cento) do faturamento decorrente da comercia-  
lização da lavra;



III - havendo desinteresse do proprietário do solo, a prioridade entre terceiros será deferida ao que, atendidos os demais requisitos previstos neste Código, por primeiro protocolizou seu requerimento junto ao DNPM;

IV - nenhuma pesquisa será deferida em área que goze de benefício fiscal do Incra ou que por esse tenha sido destinada a implantação de projeto agrícola;

V - os alvarás de pesquisa e lavra terão que ser requeridos por brasileiros ou por empresas constituídas exclusivamente por brasileiros".

"Art. 79 - .....

1º - os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente nacionais, nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

2º - a firma individual também só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 2º - é revogado o 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação...

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

À presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, pondo fim ao regime accessionista que atribuía ao **dominus soli** também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema tributário incluíram a supressão do imposto único sobre minerais, que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Inbra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1991.

  
Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Titulo VII

DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÓMICA

.....

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

.....

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

.....

**DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

.....

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

**Art. 11 —** Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

a) o "direito de prioridade", que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por "prioritário" o respectivo requerente.

b) o "direito de participação nos resultados da lavra", que corresponde ao dizimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967. (5b)

### CAPÍTULO VII — DA EMPRESA DE MINERAÇÃO (3)

Art. 79 — Entende-se por empresa de mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da empresa já constituída apresentado ao DNPM, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no país de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das leis do país de origem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/91



PROJETO DE LEI Nº  
1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

AUTOR

PARTIDO  
PDC

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, o Inciso I do Art. 11, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto em exame propõe o restabelecimento do antigo direito de preferência do proprietário do solo para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais, sob o fundamento de que a atual Constituição o teria novamente acolhido, quando, em seu artigo 176, § 2º, assegura "a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e valor que dispuser a lei".

Em que pese a intenção da nobre Deputada em beneficiar o proprietário do solo, revigorando-lhe o então direito de preferência contemplado em legislações anteriores a 1967, ou seja, já extinto há 24 anos, tal posicionamento e entendimento, contudo, é inadequado ao desenvolvimento sócio econômico do País, na medida em que se pretende defender o retorno de um princípio que, enquanto vigorou, foi altamente pernicioso à mineração brasileira e ao Brasil.

Tal assertiva comprova-se pelos próprios números. Assim é que no período de 1934/1967, vigente o direito de preferência, registraram-se no DNPM um fluxo de 5.582 pedidos de pesquisas, enquanto que no período de 1968/1988, por exemplo, ao abrigo do direito de prioridade, os pedidos de pesquisa somaram 202.833 (Fonte: DNPM).

A instituição do direito de prioridade e a supressão do direito de preferência, em 1967, talvez tenha sido o episódio de maior importância de tudo quanto ocorreu na evolução da legislação mineral brasileira. É que, se por um lado estimulou o descobridor de novas jazidas, garantindo-lhe o direito de acesso à pesquisa e à lavra mineral, por outro definiu com clareza, conforme legislação vigente - o que também se reveste de importância fundamental - os direitos do proprietário do solo decorrentes da extinção do direito de preferência, quais sejam, na fase de pesquisa, a indenização por danos causados à propriedade e renda pela ocupação dos terrenos; e na fase de lavra, a participação nos resultados da exploração mineral.

Por outro lado, na verdade o que a Constituição vigente dispõe não se trata da reintrodução do direito de preferência do proprietário do solo, mas, tão somente, da manutenção de sua participação nos resultados da lavra, diante do comprometimento de sua propriedade superficial, já que, abaixo dela, e com prioridade de exploração, se encontra outra propriedade distinta, que abriga os recursos minerais, os

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado p o autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regim o interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas u o dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/91



PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO

PDC

UF

SP

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

quais, nos termos da Constituição, são de propriedade e administração da União.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei, em exame, ao pretender regulamentar o § 2º, do artigo 176 da atual Constituição, propondo que seja resgatado o antigo direito de preferência do proprietário do solo, se baseia em uma visão que não procede, eis que o dispositivo constitucional citado se limita, apenas, a garantir, como aliás já faz o atual Código de Mineração na alínea "b", do artigo 11, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, não podendo, pois ser entendido - já que nenhuma expressa menção se faz, - como restauração do antigo e ultrapassado direito de preferência.

Desta forma, o que o § 2º, do artigo 176, da Constituição está a exigir, conforme clareza de seu enunciado, se resume na necessidade de se editar, tão somente uma lei específica, disciplinadora da forma e do valor da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/91



PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR  
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO  
PDC

UF  
SP

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, ao Inciso II:

"II - Se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre substância mineral extraída."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda estabelece a participação do proprietário em função do Imposto. Como o novo imposto incidente sobre o produto mineral não mais é o imposto único extinto pela Constituição de 88, e sobre o qual o proprietário do solo recebia como participação um valor correspondente a 10% do mesmo, sugere-se a adotar a metade deste percentual, ou seja, 5% já que o ICMS, agora incidente sobre os produtos minerais, passou a representar o dobro da carga tributária então suportada pelos minerais.

Desta forma, a participação do proprietário estaria resguardada em função direta da efetiva produção mineral tributada, melhor que a participação em função de eventual faturamento, de difícil fiscalização, e que pode até não ocorrer em determinadas ocasiões.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03/91



PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE ressalva

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO

PDC

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao final do Inciso IV, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, a seguinte ressalva:

"Salvo na ocorrência de comprovada existência de jazida mineral na região, cujo interesse em sua exploração, a critério do DNPM, supere a atividade agrícola."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proibição de se vedar a pesquisa em áreas que gozem de benefício fiscal do INCRA - ou que, por aquele Órgão tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, - deve ser eliminada, a fim de se evitar que, dada a rigidez locacional das jazidas minerais, por vezes projetos agrícolas sejam planejados sobre áreas promissoras em recursos minerais. nesta hipótese, verifica-se ser possível deslocar o objeto agrícola para outra região próxima, o que não o é em se tratando de jazida mineral.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

12 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

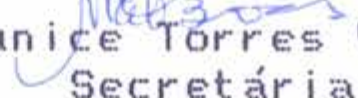
OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 06/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.

  
Maria Eunice Torres Vilas Bôas  
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

*Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.*

Autor: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado ALCIDES  
MODESTO

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Federal, que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

Na justificação, o autor expõe que o princípio de separação da propriedade do solo e do subsolo fora introduzido pela Constituição de 1934 que, a título de compensação, garantiu ao proprietário do primeiro participação nos resultados da lavra realizada em sua propriedade. Expõe, igualmente, que a preferência ao proprietário do solo para pesquisa e lavra das substâncias minerais existentes em terrenos de sua propriedade fora introduzida pela Constituição de 1946 e cancelada pela de 1967. Concluindo, afirma o autor que o disposto no § 2º do art. 176 da atual Constituição está a requerer



regulamentação específica devido às mudanças ocorridas no sistema tributário, que incluíram a supressão do Imposto Único sobre Minerais.

O Projeto veda a autorização de pesquisas minerais em área que goze de benefício fiscal do INCRA ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola. Altera, igualmente, dispositivos do Código de Mineração em vigor no sentido de evidenciar o preceito constitucional que restringe a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional a autorização ou concessão de pesquisa ou lavra de recursos minerais.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado José Maria Eymael.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1934 instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, princípio mantido em todas as Constituições que a sucederam, pondo fim ao regime accessionista anterior, que atribuía ao *dominus soli* a propriedade integral do subsolo. Como compensação, instituiu o preceito que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

A Constituição de 1946 alterou o estabelecido em 1934, atribuindo ao proprietário do solo direito de preferência, em relação a terceiros, para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais existentes em sua propriedade. Esse preceito foi cancelado pela Constituição de 1967, após cerca de vinte anos de estagnação vividos pelo setor mineral, devido ao desestímulo às pesquisas minerais



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

representado pela preferência garantida ao superficiário para a lavra dos minerais porventura identificados.

A Carta de 1988 consagrou de forma explícita e incontroversa os princípios: a) da dualidade imobiliária, segundo o qual a propriedade do subsolo se constitui em uma propriedade imóvel distinta e não aderente à propriedade da superfície do terreno, e b) da propriedade dos bens minerais pela União, cujo aproveitamento é realizado por terceiros, sob sua concessão.

A mineração não é uma atividade trivial, que possa ser exercida por leigos no assunto, exigindo conhecimento técnico e capacidade financeira adequados. A pesquisa geológica imprescindível à descoberta e identificação da jazida mineral é uma atividade de alto risco e os recursos nela empregados não têm remuneração garantida. O ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo superficiário em decorrência da ocupação de sua propriedade pela pesquisa ou lavra de uma jazida mineral são cobertos pelo titular da autorização ou concessão, nos termos do Capítulo IV do Código de Mineração, podendo atingir o valor venal máximo de toda a propriedade, quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de mineração, em qualquer de suas fases.

Nesse contexto, não há justificativas para atribuir-se preferência ao proprietário do solo para o aproveitamento dos bens minerais existentes em terrenos de sua propriedade e a própria participação nos resultados da lavra afigura-se uma benesse garantida pela Constituição. A aplicação, em nosso País, do princípio de preferência traria problemas adicionais face à realidade fundiária de grandes extensões de terra marcadas por conflitos entre posseiros e



pretensos proprietários.

A proposta do autor de não se deferir pesquisa mineral em área que goze de benefício fiscal do INCRA, ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, afigura-se-nos muito restritiva. Sua aprovação impediria o conhecimento da realidade mineral dessas áreas, inviabilizando o aproveitamento de expressivos depósitos, porventura existentes, que dariam um retorno econômico para a sociedade superior ao da atividade agropecuária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

  
Deputado **ALCIDES MODESTO**  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991**

*Regulamenta o disposto no  
§ 2º do art. 176 da  
Constituição Federal e altera  
dispositivos do Código de  
Mineração (Decreto-Lei nº 227,  
de 28.02.67) adaptando-o às  
normas constitucionais  
vigentes.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 11 .....*

*a) .....*

*b) o direito à participação do  
proprietário do solo nos resultados da lavra.*

*§ 1º A participação de que trata a  
alínea b do caput deste artigo será fixada  
por livre negociação entre o superficiário e  
o titular da concessão, não podendo ser  
superior a 5% (cinco por cento) do lucro*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

*líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.*

*§ 2º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo, a matéria será decidida pelo Juiz da Comarca de situação da jazida, mediante processo instaurado por iniciativa de qualquer das partes interessadas, observado o rito estabelecido nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.*

Art. 2º O artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 79 Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.*

*§ 1º .....*

*§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa*



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

*a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.*

*§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.*

Art. 3º A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº4.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

Deputado   
ALCIDES MODESTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO

RITA CAMATA

AUTOR

PARTIDO  
PMDB

UF  
ES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De-se a ao parágrafo 12 da alínea "b" do Artigo 12 do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, ao Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, a seguinte redação:

\* 12 - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 69 da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no Art. 29 da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

\* 29 - O pagamento da participação do proprietário do Solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

\* 30 - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venham a substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferecida ao Substitutivo do Relator, Deputado Alcides Modesto, visa tão somente adequar a redação proposta, pois o substitutivo prevê que a participação não pode ser superior a 5% do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

A continuar esta redação, inúmeros proprietários de minas serão prejudicados já exploração de suas jazidas.

Deputada RITA CAMATA

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ELISIO CURVO

PRN

MS

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do art. 11 do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

b - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais produzidos na área concedida e devido pelo concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do superficiário nos resultados da lavra não deve ser estabelecida em função do empreendimento mineral ou do seu lucro, o que tornaria o proprietário do solo uma espécie de sócio do projeto mineral, para o qual em nada contribuiu.

Propõe-se, em substituição, um valor (5%), vinculado ao tributo incidente sobre os bens minerais, reeditando a fórmula adotada na Constituição de 1977, que nos parece mais adequada e justa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 05 / 92

DATA

*Elisio Curvo*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 92

PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO ELISIO CURVO

PARTIDO  
PRN

UF  
MS

PÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

"§1º - A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será estabelecida por livre negociação entre o proprietário do solo e o titular da concessão, vedada sua fixação em valor superior ao estipulado na referida alínea."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é adequar a redação do dispositivo à modificação proposta na Emenda nº 2.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

*Elisio Curvo*

ASSINATURA

29/05/92

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

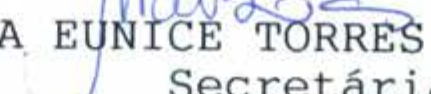
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25.05.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas.ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1992

  
MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado ALCIDES MODESTO

I - RELATÓRIO

Ao ser aberto o prazo de apresentação ao meu Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.026/91, foram oferecidas 3 Emendas, duas do Deputado Elísio Curvo e outra da autora do projeto Deputada Rita Camata.

A Emenda Nº 001 da Deputada Rita Camata propõe que o parágrafo 1º da alínea "b" do Artigo II do Código de Mineração, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, seja substituído por três outros parágrafos com a seguinte redação:

" § 1º - A participação de que trata a alínea "b" do Caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no Caput do Artigo 6º da Lei Nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no Artigo 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerado, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venham a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado".

A emenda nº 002 e 003 do Deputado Elísio Curvo também trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

### VOTO DO RELATOR

Após avaliar exhaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1993

*Alcides Modesto*  
ALCIDES MODESTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PT-BA



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

2º - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....

a).....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

  
Deputado ALCIDES MODESTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

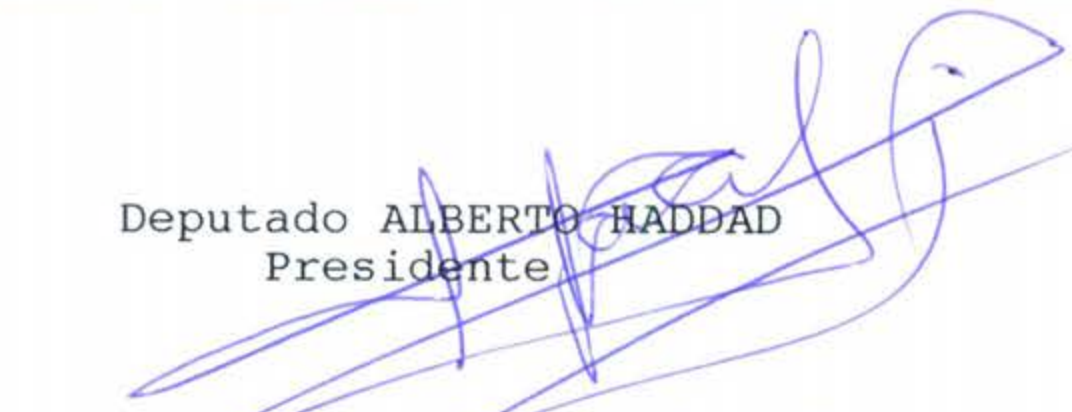
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.026/91, com substitutivo, suprimido o art. 3º do substitutivo do Relator, em decorrência de aprovação de destaque, contra o voto do Deputado Elísio Curvo.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Alberto Haddad-Presidente, Werner Wanderer, Edi Sili-pramdi, Vitório Malta, Elísio Curvo, Jório de Barros, Ruben Bento, João Faustino, Marcos Lima, Avenir Rosa, Adroaldo Streck, Agostinho Valente, Carlos Azambuja, Murilo Pinheiro, Victor Faccioni, José Santana, Aracely de Paula, Neuto de Conto e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

  
Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....

a).....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e



42

multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....


§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.


§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

  
Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

"Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais."

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Da análise a que procedemos do Substitutivo apresentado pelo eminente Relator da proposição, Deputado Alcides Modesto, em decorrência do pedido de vista de que fomos autor, exsurge, no nosso entendimento, a necessidade de promover-se pequeno reparo ao texto proposto, consubstanciado na seguinte emenda:

Emenda nº

Suprima-se o art.3º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido condicionar a outorga da concessão de lavra à aprovação de outro órgão do Poder Público, além do próprio Departamento Nacional da Produção Mineral-D.N.P.M.

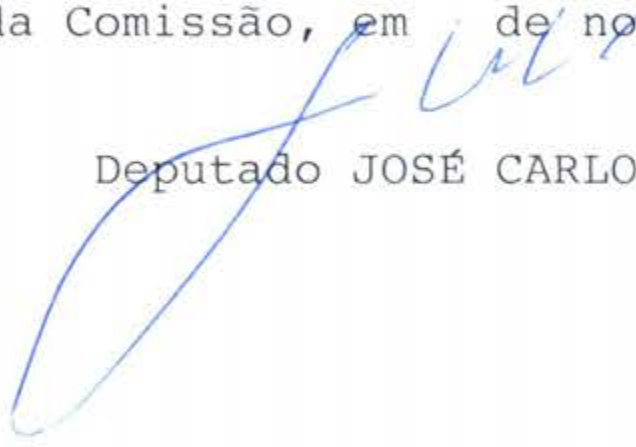
A empresa que postula a concessão já realizou investimentos na fase de pesquisa mineral e teve o relatório respectivo aprovado pelo citado órgão do Ministério de Minas e Energia.



Os entraves decorrentes da medida alvitrada, agravados, ainda mais, pela exigência que impõe o artigo em foco da participação, no processo, das **"entidades representativas das comunidades residentes na área em questão"** seriam altamente desestimulantes para a produção mineral do País.

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, com a emenda retro.

Sala da Comissão, em de novembro de 1992.

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA



PROJETO DE LEI Nº 1.026-A, DE 1991  
(da Srª Rita Camata)

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

(Às Comissões de Minas e Energia; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas apresentadas ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº1.026-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 05 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 1.026/91

"Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais".

**Autor: Deputada Rita Camata**

**Relator: José Luiz Clerot**

### I - RELATÓRIO:

O projeto em questão vem a exame por iniciativa da nobre Deputada Rita Camata que pretende ver alterado os artigos 11 e 79, revogando o de nº 80, todos do Decreto Lei 227 de 28/02/67 que alterou a redação do Decreto Lei 1985 de 29/01/40 e estabeleceu o novo código de Mineração.

A Ilustre Parlamentar assim justifica a sua propositura:

"A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, pondo fim ao regime acessionista que atribuía ao **dominus soli** também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.



Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Inbra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam à apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração".

Na Comissão de mérito o projeto recebeu as emendas de nºs 1, 2 e 3 de autoria do Deputado José Maria Eymael, folhas 6/10. O nobre Deputado Alcides Modesto relatando a matéria, folhas 11/14, acolheu as emendas de nºs 1 e 3, e ofereceu o substitutivo de folhas 15/17, onde conclui, folhas 14:

"Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional".

Incluído o Projeto de Lei na ordem do dia, o Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a reabertura de prazo para oferecimento de emendas. Na oportunidade ao substitutivo do Relator foram oferecidas três emendas, folhas 18/21. Adveio novo relatório e o nobre Deputado Alcides Modesto



em derradeiro voto acolheu a emenda nº 01, folhas 19, do punho da Deputada Rita Camata rejeitando as demais de autoria de não menos nobre Deputado Elísio Curvo, que, na matéria ficou vencido.

Assim conclui o Relator naquela Comissão, folhas 23:

"Após avaliar exhaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra".

Parecer da Comissão de Minas e Energia, folhas 24. Texto final do substitutivo, folhas 25/26.

Nesta Comissão não foram oferecidas quaisquer emendas.

## II - VOTO

As emendas oferecidas em duas oportunidades na Comissão de Minas e Energia não merecem reprimenda sob o aspecto da constitucionalidade, embora algumas tenham sido inaproveitadas.

Quanto ao substitutivo de folhas 24/25, guarda ele pertinência com as normas do mandamento constitucional, artigo 176 da Lei Maior.

Com efeito, a conclusão é pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de folhas 24/25, da Constituição de Minas e Energia, dada a sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e redação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1993.

  
**Deputado José Luiz Clerot**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.026-A/91 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jesus Tajra - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najjar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Walter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Vitório Malta, Paulo Portugal, Carlos Kayath, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993

  
Deputado JESUS TAJRA

Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026-B, DE 1991

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer do relator às emendas oferecidas ao substitutivo
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 27/05/93. Presidente

Ofício nº 100/93

Brasília, 28 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Para efeitos regimentais, comunico a Vossa Excelência que este órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 28.04.93, aprovou o Projeto de Lei 1.026/91-A e solicito que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Atenciosamente,

Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 55

Lote: 69  
PL N° 1026/1991

41

SECRETARIA - GERAL DA META	
Recebido	
Orgão: <i>EEP</i>	N.º: <i>1464</i>
Data: <i>19/5/93</i>	Hora: <i>15h30m</i>
Ass.: <i>[Signature]</i>	Posto: <i>4522</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 12 / 09 / 93

Presidente

Of. Nº P-433/93-CCJR

Brasília, 08 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do projeto de lei nº 1.026-B/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,  
Anexe-se ao processo referente ao  
projeto de Lei n.º 1.026-B/91,

Em, 7 / 10 / 93

Brasília, 01 de Outubro de 1993.

  
Chefe de Gabinete do Presidente da  
Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente

Através desta, venho solicitar de Vossa Excelência agilidade na apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.026-B/91, da Exma. Sra. Deputada RITA CAMATA, que visa regulamentar o artigo 176, parágrafo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre o pagamento da participação dos proprietários do solo, na exploração da lavra.

É importante salientar que este projeto foi apreciado pelas Comissão de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo, em ambas, recebido pareceres favoráveis. Com relação ao mérito, esta proposição irá beneficiar milhares de brasileiros sofridos com a atual crise econômica que passa nosso País, que não tendo condições de exploração da terra, acabam transferido este direitos às empresas multinacionais.

Ao ensejo do atendimento a esta solicitação, que não é apenas minha, mas de milhares de brasileiros, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente.

  
GALENO HORMIDAS ULHOA  
QSE 8 Casa 01 - Taguatinga (DF).  
Fone (061) 351-4995

Exmo. Sr.  
Deputado INOCENIO OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.026-A, DE 1991 (Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre o participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

(Às Comissões de Minas e Energia; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão (3)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (3)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado do Relator
  - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do Decreto-Lei nº.

1.985, de 29 de janeiro de 1940 e estabeleceu o novo Código de Mineração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11 .....

I - o direito de preferência do proprietário do solo que, por isto, será notificado pelo DNPM da existência de pedido por parte de terceiro, para pesquisa e lavra, devendo dizer, no prazo a ser fixado em regulamento, se exercerá a preferência ou co-participará do empreendimento, na forma do disposto no inciso seguinte:

II - se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização da lavra;

III - havendo desinteresse do proprietário do solo, a prioridade entre terceiros será deferida ao que, atendidos os demais requisitos previstos neste Código, por primeiro protocolizou seu requerimento junto ao DNPM;

IV - nenhuma pesquisa será deferida em área que goze de benefício fiscal do Incra ou que por esse tenha sido destinada a implantação de projeto agrícola;

V - os alvarás de pesquisa e lavra terão que ser requeridos por brasileiros ou por empresas constituídas exclusivamente por brasileiros".

"Art. 79 - .....

1º - os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente nacionais, nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

2º - a firma individual também só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 2º - é revogado o 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, pondo fim ao regime accessionista que atribuía ao **dominus soli** também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema tributário incluíram a supressão do imposto único sobre minerais, que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Incra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a

obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1991.

Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

Título VII

DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÓMICA

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou provei-

tamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

**DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE  
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940**

**CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11 — Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

- a) o "direito de prioridade", que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por "prioritário" o respectivo requerente.
- b) o "direito de participação nos resultados da lavra", que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

**CAPÍTULO VII — DA EMPRESA DE MINERAÇÃO**

Art. 79 — Entende-se por empresa de mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da empresa já constituída apresentado ao DNPM, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no país de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das leis do país de origem.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
REDAÇÃO PRESENTADA NA COMISSÃO

EMENDA Nº 01/91

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO PDC UF SP PAGINA 01/02

Suprima-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, o Inciso I do Art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICACÃO

O Projeto em exame propõe o restabelecimento do antigo direito de preferência do proprietário do solo para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais, sob o fundamento de que a atual Constituição o teria novamente acolhido, quando, em seu artigo 176, § 2º, assegura "a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e valor que dispuser a lei".

Em que pese a intenção da nobre Deputada em beneficiar o proprietário do solo, revigorando-lhe o então direito de preferência contemplado em legislações anteriores a 1967, ou seja, já extinto há 24 anos, tal posicionamento e entendimento, contudo, é inadequado ao desenvolvimento sócio econômico do País, na medida em que se pretende defender o retorno de um princípio que, enquanto vigorou, foi altamente pernicioso à mineração brasileira e ao Brasil.

Tal assertiva comprova-se pelos próprios números. Assim é que no período de 1934/1967, vigente o direito de preferência, registraram-se no DNPM um fluxo de 5.582 pedidos de pesquisas, enquanto que no período de 1968/1988, por exemplo, ao abrigo do direito de prioridade, os pedidos de pesquisa somaram 202.833 (Fonte: DNPM).

A instituição do direito de prioridade e a supressão do direito de preferência, em 1967, talvez tenha sido o episódio de maior importância de tudo quanto ocorreu na evolução da legislação mineral brasileira. É que, se por um lado estimulou o descobrimento de novas jazidas, garantindo-lhe o direito de acesso à pesquisa e à lavra mineral por outro definiu com clareza, conforme legislação vigente - o que também se reveste de importância fundamental - os direitos do proprietário do solo decorrentes da extinção do direito de preferência, quais sejam, na fase de pesquisa, a indenização por danos causados à propriedade e renda pela ocupação dos terrenos; e na fase de lavra, a participação nos resultados da exploração mineral.

Por outro lado, na verdade, é que a Constituição vigente dispôs não se trata da reintrodução do direito de preferência do proprietário do solo, mas, tão somente, da manutenção de sua participação nos resultados da lavra, diante do comprometimento de sua propriedade superficial, já que, abaixo dela, e com prioridade de exploração, se encontra outra propriedade distinta, que abriga os recursos minerais, os quais, nos termos da Constituição, são de propriedade e administração da União.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei, em exame, ao pretender regulamentar o § 2º, do artigo 176 da atual Constituição, propondo que seja resgatado o antigo direito de preferência do proprietário do solo, se baseia em uma visão que não procede, eis que o dispositivo constitucional citado se limita, apenas, a garantir, como aliás já faz o atual Código de Mineração na alínea "b", do artigo 11, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, não podendo, pois ser entendido - já que nenhuma expressa menção se faz, - como restauração do antigo e ultrapassado direito de preferência.

Desta forma, o que o § 2º, do artigo 176, da Constituição está a exigir, conforme clareza de seu enunciado, se resume na necessidade de se editar, tão somente uma lei específica, disciplinadora da forma e do valor da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

12/11/91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 02/91

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO PDC UF SP PAGINA 01/01

Dê-se nova redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, ao Inciso II:

"II - Se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre substância mineral extraída."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda estabelece a participação do proprietário em função do imposto. Como o novo imposto incidente sobre o produto mineral não mais é o imposto único extinto pela Constituição de 88, e sobre o qual o proprietário do solo recebia como participação um valor correspondente a 10% do mesmo, sugere-se a adotar a modalidade deste percentual, ou seja, 5% já que o ICMS, agora incidente sobre os produtos minerais, passou a representar o dobro da carga tributária então suportada pelos minerais.

Desta forma, a participação do proprietário estaria resguardada em função direta da efetiva produção mineral tributada, melhor que a participação em função de eventual faturamento, de difícil fiscalização, e que pode até não ocorrer em determinadas ocasiões.

12/11/91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 03/91

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA  RESSALVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO PDC UF SP PAGINA 01/01

Inclua-se ao final do Inciso IV, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, a seguinte ressalva:

"Salvo na ocorrência de comprovada existência de jazida mineral na região, cujo interesse em sua exploração, a critério do DNPM, supere a atividade agrícola."

JUSTIFICACÃO

A proibição de se vedar a pesquisa em áreas que gozam do benefício fiscal do INCRA - ou que, por aquele órgão tenham sido destinadas à implantação de projeto agrícola, - deve ser eliminada, a fim de se evitar que, dada a rigidez locacional das jazidas minerais, por vezes projetos agrícolas sejam planejados sobre áreas ricas em recursos minerais, nesta hipótese, verifica-se ser possível deslocar o objeto agrícola para outra região próxima, o que não o é em se tratando de jazida mineral.

12/11/91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 55  
Lote: 69  
PL Nº 1026/1991  
46

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 06/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.

Maria Eunice Torres Vilas Bôas  
Secretária

PARECER DA  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 176, § 22, da Constituição Federal, que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

Na justificação, o autor expõe que o princípio de separação da propriedade do solo e do subsolo fora introduzido pela Constituição de 1934 que, a título de compensação, garantiu ao proprietário do primeiro participação nos resultados da lavra realizada em sua propriedade. Expõe, igualmente, que a preferência ao proprietário do solo para pesquisa e lavra das substâncias minerais existentes em terrenos de sua propriedade fora introduzida pela Constituição de 1946 e cancelada pela de 1967. Concluindo, afirma o autor que o disposto no § 22 do art. 176 da atual Constituição está a requerer regulamentação específica devido as mudanças ocorridas no sistema tributário, que incluíram a supressão do imposto único sobre Minerais.

O Projeto veda a autorização de pesquisas minerais em área que goze de benefício fiscal do INCRA ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola. Altera, igualmente, dispositivos do Código de Mineração em vigor no sentido de evidenciar o preceito constitucional que restringe a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional a autorização ou concessão de pesquisa ou lavra de recursos minerais.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado José Maria Eymael.

### II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1934 instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, princípio mantido em todas as Constituições que a sucederam, dando fim ao regime acessionista anterior, que atribuía ao *dominus soli* a propriedade integral do subsolo. Como compensação, instituiu o preceito que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

A Constituição de 1946 alterou o estabelecido em 1934, atribuindo ao proprietário do solo direito de preferência, em relação a terceiros, para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais existentes em sua propriedade. Esse preceito foi cancelado pela Constituição de 1967, após cerca de vinte anos de estagnação vividos pelo setor mineral, devido ao desestímulo às pesquisas minerais

representado pela preferência garantida ao superficiário para a lavra dos minerais porventura identificados.

A Carta de 1988 consagrou de forma explícita e incontroversa os princípios: a) da dualidade imobiliária, segundo o qual a propriedade do subsolo se constitui em uma propriedade móvel distinta e não aderente à propriedade da superfície do terreno, e b) da propriedade dos bens minerais pela União, cujo aproveitamento é realizado por terceiros, sob sua concessão.

A mineração não é uma atividade trivial, que possa ser exercida por leigos no assunto, exigindo conhecimento técnico e capacidade financeira adequados. A pesquisa geológica imprescindível à descoberta e identificação da jazida mineral é uma atividade de alto risco e os recursos nela empregados não têm remuneração garantida. O ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo superficiário em decorrência da ocupação de sua propriedade pela pesquisa ou lavra de uma jazida mineral são cobertos pelo titular da autorização ou concessão, nos termos do Capítulo IV do Código de Mineração, podendo atingir o valor venal máximo de toda a propriedade, quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver enclavada a área necessária aos trabalhos de mineração, em qualquer de suas fases.

Nesse contexto, não há justificativas para atribuir-se preferência ao proprietário do solo para o aproveitamento dos bens minerais existentes em terrenos de sua propriedade e a própria participação nos resultados da lavra afigura-se uma benesse garantida pela Constituição. A aplicação, em nosso País, do princípio de preferência traria problemas adicionais face à realidade fundiária de grandes extensões de terra marcadas por conflitos entre posseiros e pretensos proprietários.

A proposta do autor de não se deferir pesquisa mineral em área que goze de benefício fiscal do INCRA, ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, afigura-se nos muito restritiva. Sua aprovação impediria o conhecimento da realidade mineral dessas áreas, inviabilizando o aproveitamento de expressivos depósitos, porventura existentes, que dariam um retorno econômico para a sociedade superior ao da atividade agropecuária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

  
Deputado **ALCIDES RODESTO**  
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Regulamenta o disposto no  
§ 22 do art. 176 da  
Constituição Federal e altera  
dispositivos do Código de

Lote: 69  
Caixa: 55  
**PL Nº 1026/1991**  
**47**

*Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28.02.67) adaptando-o às normas constitucionais vigentes.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 11 .....

a) .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será fixada por livre negociação entre o superficiário e o titular da concessão, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

§ 2º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo, a matéria será decidida pelo Juiz da Comarca de situação da jazida, mediante processo instaurado por iniciativa de qualquer das partes interessadas, observado o rito estabelecido nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º .....

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da

Lei nº 24.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

*Alcides Modesto*  
Deputado **ALCIDES MODESTO**  
Relator

ENDIAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº <b>1.026 / 91</b>	CLASSIFICAÇÃO <b>001 / 92</b>
<input type="checkbox"/> IMPRESSUM	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO
<input type="checkbox"/> ANULATIVUM	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVUM
<input type="checkbox"/> ADITIVUM DE	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA			
DEPUTADO	RITA CAMATA	AUTOR	
PARTIDO	PMDB	UF	ES
PÁGINA		01 / 01	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2º - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Federal da União, e título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.190, de 29 de dezembro de 1990 e no art. 2º da Lei nº 8.901, de 13 de março de 1995.

§ 1º - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Federal da União, e título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.190, de 29 de dezembro de 1990 e no art. 2º da Lei nº 8.901, de 13 de março de 1995.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência ou outro parâmetro que venha a substituí-lo.

§ 3º - A não compliance do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará cobrança do débito com a variação diária da taxa de juros de referência ou outro parâmetro que venha a substituí-lo, acrescido de multa de 0,5% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante devido.

JUSTIFICAÇÃO

É proposta a emenda oferecida ao Substitutivo do Relator, Deputado Alcides Modesto, visa tão somente aprovar a redação proposta para o substitutivo desde que a participação não pode ser superior a 5% do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

É contida esta redação inúmeros proprietários de áreas sendo beneficiados na exploração de suas jazidas.

*Rita Camata*  
Deputada **RITA CAMATA**

PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA

**EMENDA Nº**  
002 / 92

**CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ADJUTIVATIVA       MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ELISIO CURVO      PARTIDO PRN      UF MS      PÁGINA 1 / 1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se à alínea "b" do art. 11 do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

b - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais produzidos na área concedida e devido pelo concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do superficiário nos resultados da lavra não deve ser estabelecida em função do empreendimento mineral ou do seu lucro, o que tornaria o proprietário do solo uma espécie de sócio do projeto mineral, para o qual em nada contribuiu.

Propõe-se, em substituição, um valor (5%), vinculado ao tributo incidente sobre os bens minerais, reeditando a fórmula adotada na Constituição de 1977, que nos parece mais adequada e justa.

PARLAMENTAR  
*Elisio Curvo*  
ASSINATURA

29/05/92  
DATA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25.05.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1992

*Maria Eunice Torres Vilas Boas*  
Secretária

PARECER REFORMULADO

**I - RELATORIO**

Ao ser aberto o prazo de apresentação ao meu Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.026/91, foram oferecidas 3 Emendas, duas do Deputado Elísio Curvo e outra da autora do projeto Deputada Rita Camata.

A Emenda Nº 001 da Deputada Rita Camata propõe que o parágrafo 1º da alínea "b" do Artigo II do Código de Mineração, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, seja substituído por três outros parágrafos com a seguinte redação:

" § 1º - A participação de que trata a alínea "b" do Caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no Caput do Artigo 6º da Lei Nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no Artigo 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerado, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venham a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado".

A emenda nº 002 e 003 do Deputado Elísio Curvo também trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

**VOTO DO RELATOR**

Após avaliar exaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1992

*Alcides Modesto*  
ALCIDES MODESTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PT-BA

**EMENDA Nº**  
003 / 92

**CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ADJUTIVATIVA       MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ELISIO CURVO      PARTIDO PRN      UF MS      PÁGINA 1 / 1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao §1º do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

"§1º - A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será estabelecida por livre negociação entre o proprietário do solo e o titular da concessão, vedada sua fixação em valor superior ao estipulado na referida alínea."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é adequar a redação do dispositivo à modificação proposta na Emenda nº 2.

PARLAMENTAR  
*Elisio Curvo*  
ASSINATURA

29/05/92  
DATA

Caixa: 55

Lote: 69

PL N° 1026/1991

48

40

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

Lote: 69 Caixa: 55

PL N° 1026/1991

49



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \* PROJETO DE LEI Nº 1.026-B, DE 1991 (Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI Nº 1.026, de 1991, a que se referem os pareceres).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo

(\*) REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO ANTERIOR.

- parecer do relator às emendas oferecidas ao substitutivo
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do Decreto-Lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e estabeleceu o novo Código de Mineração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11 .....

I - o direito de preferência do proprietário do solo que, por isto, será notificado pelo DNPM da existência de pedido por parte de terceiro, para pesquisa e lavra, devendo dizer, no prazo a ser fixado em regulamento, se exercerá a preferência ou co-participará do empreendimento, na forma do disposto no inciso seguinte:

II - se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização da lavra;

III - havendo desinteresse do proprietário do solo, a prioridade entre terceiros será deferida ao que, atendidos os demais requisitos previstos neste Código, por primeiro protocolizou seu requerimento junto ao DNPM;

IV - nenhuma pesquisa será deferida em área que goze de benefício fiscal do Incra ou que por esse tenha sido destinada a implantação de projeto agrícola;

V - os alvarás de pesquisa e lavra terão que ser requeridos por brasileiros ou por empresas constituídas exclusivamente por brasileiros".

"Art. 79 - .....

1º - os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente nacionais, nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

2º - a firma individual também só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 2º - é revogado o 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, pondo fim ao regime accessionista que atribuía ao **dominus soli** também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema tributário incluíram a supressão do imposto único sobre minerais, que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Incra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1991.

  
Deputada RITA DAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE  
MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 — Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

- a) o "direito de prioridade", que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por "prioritário" o respectivo requerente;
- b) o "direito de participação nos resultados da lavra", que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967. (3b)

CAPÍTULO VII — DA EMPRESA DE MINERAÇÃO (3)

Art. 74 — Entende-se por empresa de mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da empresa já constituída apresentado ao DNPM, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no país de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das leis do país de origem.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

*Hilda*  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

EMENDA Nº	01/91	
CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº	1.026 / 91	
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	MINAS E ENERGIA
AUTOR	
DEPUTADO	JOSÉ MARIA EYMAEL
PARTIDO	PDC
UF	SP
PÁGINA	01/02

Suprima-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, o Inciso I do Art. 11, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em exame propõe o restabelecimento do antigo direito de preferência do proprietário do solo para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais, sob o fundamento de que a atual Constituição o teria novamente acolhido, quando, em seu artigo 176, § 2º, assegura "a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e valor que dispuser a lei".

Em que pese a intenção da nobre Deputada em beneficiar o proprietário do solo, revigorando-lhe o então direito de preferência contemplado em legislações anteriores a 1967, ou seja, já extinto há 24 anos, tal posicionamento e entendimento, contudo, é inadequado ao desenvolvimento sócio econômico do País, na medida em que se pretende fender o retorno de um princípio que, enquanto vigorou, foi altamente pernicioso à mineração brasileira e ao Brasil.

Tal assertiva comprova-se pelos próprios números. Assim é que no período de 1934/1967, vigente o direito de preferência, registraram-se no DNPM um fluxo de 5.582 pedidos de pesquisas, enquanto que no período de 1968/1988, por exemplo, ao abrigo do direito de prioridade, os pedidos de pesquisa somaram 202.833 (Fonte: DNPM).

A instituição do direito de prioridade e a supressão do direito de preferência, em 1967, talvez tenha sido o episódio de maior importância de tudo quanto ocorreu na evolução da legislação mineral brasileira. É que, se por um lado estimulou o descobridor de novas jazidas, garantindo-lhe o direito de acesso à pesquisa e à lavra mineral, por outro definiu com clareza, conforme legislação vigente - o que também se reveste de importância fundamental - os direitos do proprietário do solo decorrentes da extinção do direito de preferência, quais sejam, na fase de pesquisa, a indenização por danos causados à propriedade e renda pela ocupação dos terrenos; e na fase de lavra, a participação nos resultados da exploração mineral.

Por outro lado, na verdade o que a Constituição vigente dispõe não se trata da reintrodução do direito de preferência do proprietário do solo, mas, tão somente, da manutenção de sua participação nos resultados da lavra, diante do comprometimento de sua propriedade superficial, já que, abaixo dela, e com prioridade de exploração, se encontra outra propriedade distinta, que abriga os recursos minerais, os quais, nos termos da Constituição, são de propriedade e administração da União.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei, em exame, ao pretender regulamentar o § 2º, do artigo 176 da atual Constituição, propondo que seja resgatado o antigo direito de preferência do proprietário do solo,

se baseia em uma visão que não procede, eis que o dispositivo constitucional citado se limita, apenas, a garantir, como aliás já faz o atual Código de Mineração na alínea "b", do artigo 11, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, não podendo, pois ser entendido - já que nenhuma expressa menção se faz, - como restauração do antigo e ultrapassado direito de preferência.

Desta forma, o que o § 2º, do artigo 176, da Constituição está a exigir, conforme clareza de seu enunciado, se resume na necessidade de se editar, tão somente uma lei específica, disciplinadora da forma e do valor da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

12/11/91	PARLAMENTAR	ASSINATURA
DATA		

EMENDA Nº	02/91	
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	MINAS E ENERGIA
AUTOR	
DEPUTADO	JOSÉ MARIA EYMAEL
PARTIDO	PDC
UF	SP
PÁGINA	01/01

Dê-se nova redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, ao Inciso II:

"II - Se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre substância mineral extraída."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a participação do proprietário em função do Imposto. Como o novo imposto incidente sobre o produto mineral não mais é o imposto único extinto pela Constituição de 88, e sobre o qual o proprietário do solo recebia como participação um valor correspondente a 10% do mesmo, sugere-se a adotar a metade deste percentual, ou seja, 5% já que o ICMS, agora incidente sobre os produtos minerais, passou a representar o dobro da carga tributária então suportada pelos minerais.

Desta forma, a participação do proprietário estaria resguardada em função direta da efetiva produção mineral tributada, melhor que a participação em função de eventual faturamento, de difícil fiscalização, e que pode até não ocorrer em determinadas ocasiões.

12/11/91	PARLAMENTAR	ASSINATURA
DATA		

EMENDA Nº	03/91	
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	ressalva

COMISSÃO DE	MINAS E ENERGIA
AUTOR	
DEPUTADO	JOSÉ MARIA EYMAEL
PARTIDO	PDC
UF	SP
PÁGINA	01/01

Inclua-se ao final do Inciso IV, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, a seguinte ressalva:

"Salvo na ocorrência de comprovada existência de jazida mineral na região, cujo interesse em sua exploração, a critério do DNPM, supere a atividade agrícola."

## JUSTIFICAÇÃO

A proibição de se vedar a pesquisa em áreas que gozem de benefício fiscal do INCRA - ou que, por aquele Órgão tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, - deve ser eliminada, a fim de se evitar que, dada a rigidez locacional das jazidas minerais, por vezes projetos agrícolas sejam planejados sobre áreas promissoras em recursos minerais. Nesta hipótese, verificá-se ser possível deslocar o objeto agrícola para outra região próxima, o que não o é em se tratando de jazida mineral.

12/11/91  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 06/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.

Maria Eunice Torres Vilas Bôas  
Secretária

*Parceira DA*

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Federal, que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

Na justificativa, o autor expõe que o princípio de separação da propriedade do solo e do subsolo fora introduzido pela Constituição de 1934 que, a título de compensação, garantiu ao proprietário do primeiro participação nos resultados da lavra realizada em sua propriedade. Expõe, igualmente, que a preferência ao proprietário do solo para pesquisa e lavra das substâncias minerais existentes em terrenos de sua propriedade fora introduzida pela Constituição de 1946 e cancelada pela de 1967. Concluindo, afirma o autor que o disposto no § 2º do art. 176 da atual Constituição está a requerer regulamentação específica devido às mudanças ocorridas no sistema tributário, que incluíram a supressão do Imposto Único sobre Minerais.

O Projeto veda a autorização de pesquisas minerais em área que goze de benefício fiscal do INCRA ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola. Altera, igualmente, dispositivos do Código de Mineração em vigor no sentido de evidenciar o preceito constitucional que restringe a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional a autorização ou concessão de pesquisa ou lavra de recursos minerais.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado José Maria Eymael.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1934 instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito

de exploração e aproveitamento industrial, princípio mantido em todas as Constituições que a sucederam, pondo fim ao regime accessionista anterior, que atribuía ao *dominus soli* a propriedade integral do subsolo. Como compensação, instituiu o preceito que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

A Constituição de 1946 alterou o estabelecido em 1934, atribuindo ao proprietário do solo o direito de preferência, em relação a terceiros, para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais existentes em sua propriedade. Esse preceito foi cancelado pela Constituição de 1967, após cerca de vinte anos de estagnação vividos pelo setor mineral, devido ao desestímulo às pesquisas minerais representado pela preferência garantida ao superficiário para a lavra dos minerais porventura identificados.

A Carta de 1988 consagrou de forma explícita e incontroversa os princípios: a) da dualidade imobiliária, segundo a qual a propriedade do subsolo se constitui em uma propriedade imóvel distinta e não aderente à propriedade da superfície do terreno, e b) da propriedade dos bens minerais pela União, cujo aproveitamento é realizado por terceiros, sob sua concessão.

A mineração não é uma atividade trivial, que possa ser exercida por leigos no assunto, exigindo conhecimento técnico e capacidade financeira adequados. A pesquisa geológica imprescindível à descoberta e identificação da jazida mineral é uma atividade de alto risco e os recursos nela empregados não têm remuneração garantida. O ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo superficiário em decorrência da ocupação de sua propriedade pela pesquisa ou lavra de uma jazida mineral são cobertos pelo titular da autorização ou concessão, nos termos do Capítulo IV do Código de Mineração, podendo atingir o valor venal máximo de toda a propriedade, quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de mineração, em qualquer de suas fases.

Nesse contexto, não há justificativas para atribuir-se preferência ao proprietário do solo para o aproveitamento dos bens minerais existentes em terrenos de sua propriedade e a própria participação nos resultados da lavra afigura-se uma benesse garantida pela Constituição. A aplicação, em nosso País, do princípio de preferência traria problemas adicionais face à realidade fundiária de grandes extensões de terra marcadas por conflitos entre posseiros e pretensos proprietários.

A proposta do autor de não se deferir pesquisa mineral em área que goze de benefício fiscal do INCRA, ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, afigura-se nos muito restritiva. Sua aprovação impediria o conhecimento da realidade mineral dessas áreas, inviabilizando o aproveitamento de expressivos depósitos, porventura existentes, que dariam um retorno econômico para a sociedade superior ao da atividade agropecuária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao

Lote: 69  
Caixa: 55  
PL Nº 1026/1991  
53

art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

*Alcides Modesto*  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991**

*Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28.02.67) adaptando-o às normas constitucionais vigentes.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 11 .....

a) .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será fixada por livre negociação entre o superficiário e o titular da concessão, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

§ 2º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo, a matéria será decidida pelo Juiz da Comarca de situação da jazida, mediante processo instaurado por iniciativa de qualquer das partes interessadas, observado o rito estabelecido nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º .....

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo

deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 94.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

*Alcides Modesto*  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

EMENDA Nº 001 / 12

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

ALIUTATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO RITO CAMATA AUTOR PARTIDO PMDB UF ES PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2º - O § 1º do parágrafo 1º da alínea "b" do artigo 11 do Código de Processo Civil, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com a seguinte redação:

§ 1º - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será fixada por livre negociação entre o superficiário e o titular da concessão, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

§ 2º - Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo, a matéria será decidida pelo Juiz da Comarca de situação da jazida, mediante processo instaurado por iniciativa de qualquer das partes interessadas, observado o rito estabelecido nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

§ 3º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresentada ao Substitutivo do Sr. Deputado Alcides Modesto, visa ao controle adequado da participação prevista, pois o substitutivo prevê que a participação não pode ser superior a 5% do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

4. CONTINUAR esta redação, incluindo o disposto no art. 11º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

Deputada *Rita Camata*  
RITA CAMATA

1/1  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

#### JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é adequar a redação do dispositivo à modificação proposta na Emenda nº 2.

29/05/92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

#### EMENDA Nº

002 / 92

#### CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

#### PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ELISIO CURVO    AUTOR    PARTIDO PRN    UF MS    PÁGINA 1/1

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do art. 11 do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

b - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais produzidos na área concedida e devido pelo concessionário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A participação do superficiário nos resultados da lavra não deve ser estabelecida em função do empreendimento mineral ou do seu lucro, o que tornaria o proprietário do solo uma espécie de sócio do projeto mineral, para o qual em nada contribuiu.

Propõe-se, em substituição, um valor (5%), vinculado ao tributo incidente sobre os bens minerais, reeditando a fórmula adotada na Constituição de 1977, que nos parece mais adequada e justa.

29/05/92  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25.05.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1992

*Maria Eunice Torres Vilas Bôas*  
MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS  
Secretária

#### PARECER REFORMULADO

##### I - RELATORIO

Ao ser aberto o prazo de apresentação ao meu Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.026/91, foram oferecidas 3 Emendas, duas do Deputado Elísio Curvo e outra da autora do projeto Deputada Rita Camata.

A Emenda Nº 001 da Deputada Rita Camata propõe que o parágrafo 1º da alínea "b" do Artigo 11 do Código de Mineração, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, seja substituído por três outros parágrafos com a seguinte redação:

" § 1º - A participação de que trata a alínea "b" do Caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no Caput do Artigo 6º da Lei Nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no Artigo 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerado, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venham a substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado".

A emenda nº 002 e 003 do Deputado Elísio Curvo também trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

##### VOTO DO RELATOR

Após avaliar exaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente.

#### EMENDA Nº

003 / 92

#### CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

#### PROJETO DE LEI Nº

1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO ELISIO CURVO    AUTOR    PARTIDO PRN    UF MS    PÁGINA 1/1

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação:

"§ 1º - A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será estabelecida por livre negociação entre o proprietário do solo e o titular da concessão, vedada sua fixação em valor superior ao estipulado na referida alínea."

ciente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1993

*Alcides Modesto*  
ALCIDES MODESTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PT-BA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....  
a).....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....  
§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.  
§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1993

*Alcides Modesto*  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.026/91, com substitutivo, suprimido o art. 3º do substitutivo do Relator, em decorrência de aprovação de destaque, contra o voto do Deputado Elísio Curvo.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Alberto Haddad-Presidente, Werner Wanderer, Edi Sili-pramdi, Vitório Malta, Elísio Curvo, Jório de Barros, Ruben Bento, João Faustino, Marcos Lima, Avenir Rosa, Adroaldo Streck, Agostinho Valente, Carlos Azambuja, Murilo Pinheiro, Victor Faccioni, José Santana, Aracely de Paula, Neuto de Conto e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO (TEXTO FINAL)

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....  
a).....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO MADRUGADA  
Presidente

Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO:

O projeto em questão vem a exame por iniciativa da nobre Deputada Rita Camata que pretende ver alterado os artigos 11 e 79, revogando o de nº 80, todos do Decreto Lei 227 de 28/02/67 que alterou a redação do Decreto Lei 1985 de 29/01/40 e estabeleceu o novo código de Mineração.

A Ilustre Parlamentar assim justifica a sua propositura:

"A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da

propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, pondo fim ao regime acessionista que atribuía ao dominus soli também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema que vigorava por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo lacra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração".

Na Comissão de mérito o projeto recebeu as emendas de nºs 1, 2 e 3 de autoria do Deputado José Maria Eymael, folhas 6/10. O nobre Deputado Alcides Modesto relatando a matéria, folhas 11/14, acolheu as emendas de nºs 1 e 3, e ofereceu o substitutivo de folhas 15/17, onde conclui, folhas 14:

"Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional".

Incluído o Projeto de Lei na ordem do dia, o Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a reabertura de prazo para oferecimento de emendas. Na oportunidade ao substitutivo do Relator foram oferecidas três emendas, folhas 18/21. Advieo novo relatório e o nobre Deputado Alcides Modesto em derradeiro voto acolheu a emenda nº 01, folhas 19, do punho da Deputada Rita Camata rejeitando as demais de autoria de não menos nobre Deputado Elísio Curvo, que, na matéria ficou vencido.

Assim conclui o Relator naquela Comissão, folhas 23:

"Após avaliar exaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra".

Parecer da Comissão de Minas e Energia, folhas 24. Texto final do substitutivo, folhas 25/26.

Nesta Comissão não foram oferecidas quaisquer emendas.

#### II - VOTO DO RELATOR.

As emendas oferecidas em duas oportunidades na Comissão de Minas e Energia não merecem reprimenda sob o aspecto da constitucionalidade, embora algumas tenham sido inaproveitadas.

Quanto ao substitutivo de folhas 24/25, guarda ele pertinência com as normas do mandamento constitucional, artigo 176 da Lei Maior.

Com efeito, a conclusão é pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de folhas 24/25, da Constituição de Minas e Energia, dada a sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e redação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1993.

Deputado José Luiz Clérbit  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

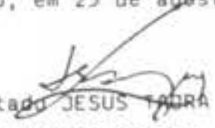
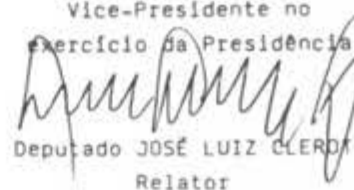
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.026-A/91 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jesus Tajra - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan,

Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Walter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Vítor Malta, Paulo Portugal, Carlos Kayath, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993

  
Deputado JESUS TAJRA  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência  
  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator

Caixa: 55  
Lote: 69  
PL N° 1026/1991  
55

Rejeitados o recurso, a matéria vai à Comiss.  
 são de Constituições e Justiça e de Redação para  
 elaborar a redação final. Em 10.10.93  
 Mozart



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO Nº 136, DE 1993**  
 Contra Declaração Conclusiva de Comissão  
 (Do Sr. Roberto Freire e Outros)

Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Regi-  
 mento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.026-B, de 1991,  
 seja apreciado pelo Plenário.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 Seção de Atas

Brasília, 01 de outubro de 1993.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Secretário-Geral:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Senhor  
 Roberto Freire, que "Solicita apreciação pelo Plenário do Projeto de  
 Lei nº 1.026-B, de 1991", contém número suficiente de signatários,  
 constando a referida proposição de:

Nos termos regimentais, recorremos da decisão das Comissões, para  
 que seja apreciado pelo Plenário, o Projeto de lei nº 1.026-B, de  
 1991, de autoria da Senhora Deputada Rita Camata, que "Dispõe sobre  
 a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de  
 recursos minerais".

- 051 assinaturas válidas; e
- 002 assinaturas de deputados licenciados.

Sala das sessões, de setembro de 1993.

Atenciosamente,  
  
 CLÁUDIO RAMOS AGUIRRA  
 Chefe

À Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 Câmara dos Deputados  
 N E S T A

**PROJETO DE LEI Nº 1.026-B, DE 1991**  
 (Da Srª Rita Camata)

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos re-  
 sultados da lavra de recursos minerais; tendo pareceres: da  
 Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substituti-  
 vo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,  
 pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislati-  
 va deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PA-  
 RECERES)

ASSINATURA	NEIF JABUR
ROBERTO FREIRE	ELIEL RODRIGUES
LUCIANO CASTRO	RUBEN BENTO
MAURILIO FERREIRA LIMA	LEOMAR QUINTANILHA
ROBERTO MAGALHAES	PEDRO CORREA
AUGUSTO CARVALHO	SERGIO AROUCA
RENILDO CALHEIROS	DARCI COELHO
JOSE ELIAS	NEY LOPES
ZAIRE REZENDE	JESUS TAJRA
FATIMA PELAES	JORGE KHOURY
JOSE REINALDO	WERNER WANDERER
JOSE LOURENCO	ALACIO NUNES
MARIA VALADAO	DELIO BRAZ
ARIOSTO HOLANDA	EZIO FERREIRA
MURILO PINHEIRO	REDITARIO CASSOL
MAURO SAMPAIO	PAULO ROMANO
JULIO CABRAL	ANTONIO DOS SANTOS
JOAO DE DEUS ANTUNES	ROBERTO VALADAO
ATILA LINS	SIGMARINGA SEIXAS
WALDIR GUERRA	FERNANDO DINIZ
JOAO PAULO	HILARIO COIMBRA
LUIZ SOYER	MAURI SERGIO
CARLOS BENEVIDES	CLOVIS ASSIS
DERVAL DE PAIVA	JAIR BOLSONARO
ROBERTO TORRES	IVO MAINARDI
	FRANCISCO EVANGELISTA
	JOSE LINHARES

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	51
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	0
ASSINATURAS REPETIDAS.....	0
ASSINATURAS ILEGÍVEIS.....	0
ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM.....	0
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2
ASSINATURAS DE SENADORES.....	0

**ASSINATURAS IRREGULARES**

LICENCIADO:  
 2 - ORLANDO PACHECO  
 36 - PAULO LIMA

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer do relator às emendas oferecidas ao substitutivo

Lote: 69  
Caixa: 55  
PL Nº 1026/1991  
56

- 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 - O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou a redação do Decreto-Lei nº. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e estabeleceu o novo Código de Mineração, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11 .....

I - o direito de preferência do proprietário do solo que, por isso, será notificado pelo DNPM da existência de pedido por parte de terceiro, para pesquisa e lavra, devendo dizer, no prazo a ser fixado em regulamento, se exercer a preferência ou co-participará do empreendimento, na forma do disposto no inciso seguinte:

II - se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do faturamento decorrente da comercialização da lavra;

III - havendo desinteresse do proprietário do solo, a prioridade entre terceiros será deferida ao que, atendidos os demais requisitos previstos neste Código, por primeiro protocolizou seu requerimento junto ao DNPM;

IV - nenhuma pesquisa será deferida em área que goze de benefício fiscal do Incra ou que por esse tenha sido destinada a implantação de projeto agrícola;

V - os alvarás de pesquisa e lavra terão que ser requeridos por brasileiros ou por empresas constituídas exclusivamente por brasileiros".

"Art. 79 - .....

19 - os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente nacionais, nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

20 - a firma individual também só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 29 - é revogado o 19 do art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, dando fim ao regime accessionista que atribuía ao dominus soli também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema tributário incluíram a supressão do imposto único sobre minerais, que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Incra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1991.

  
Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título VII**

**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**Capítulo I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA**  
**ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

**DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**  
**DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI NÚMERO 1.985 (CÓDIGO DE MINAS) DE 29 DE JANEIRO DE 1940**

**CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11 — Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

- a) o "direito de prioridade", que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por "prioritário" o respectivo requerente;
- b) o "direito de participação nos resultados da lavra", que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 15 de março de 1967.

**CAPÍTULO VII — DA EMPRESA DE MINERAÇÃO**

Art. 79 — Entende-se por empresa de mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da empresa já constituída apresentado ao DNPM, acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no país de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídas na forma das leis do país de origem.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
REUNIÃO DE 12/11/91

EMENDA Nº 01/91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO PDC    UF SP    PARLAMENTO 01/02

Suprima-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, o Inciso I do Art. 11, renumerando-se os demais.

JUSTIFICACÃO

O Projeto em exame propõe o restabelecimento do antigo direito de preferência do proprietário do solo para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais, sob o fundamento de que a atual Constituição o teria novamente acolhido, quando, em seu artigo 176, § 2º, assegura "a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e valor que dispuser a lei".

Em que pese a intenção da nobre Deputada em beneficiar o proprietário do solo, revigorando-lhe o então direito de preferência contemplado em legislações anteriores a 1967, ou seja, há extinto há 24 anos, tal posicionamento e entendimento, contudo, é inadequado ao desenvolvimento sócio econômico do País, na medida em que se pretende impedir o retorno de um princípio que, enquanto vigorou, foi altamente pernicioso à mineração brasileira e ao Brasil.

Tal assertiva comprova-se pelos próprios números. Assim é que no período de 1934/1967, vigente o direito de preferência, registraram-se no DNPM um fluxo de 5.582 pedidos de pesquisas, enquanto que no período de 1968/1988, por exemplo, ao abrigo do direito de prioridade, os pedidos de pesquisa somaram 202.833 (Fonte: DNPM).

A instituição do direito de prioridade e a supressão do direito de preferência, em 1967, talvez tenha sido o episódio de maior importância de tudo quanto ocorreu na evolução da legislação mineral brasileira. É que, se por um lado estimulou o descobridor de novas jazidas, garantindo-lhe o direito de acesso à pesquisa e à lavra mineral, por outro definiu com clareza, conforme legislação vigente - o que também se reveste de importância fundamental - os direitos do proprietário do solo decorrentes da extinção do direito de preferência, quais sejam, na fase de pesquisa, a indenização por danos causados à propriedade e renda pela ocupação dos terrenos; e na fase de lavra, a participação nos resultados da exploração mineral.

Por outro lado, na verdade o que a Constituição vigente dispõe não se trata da reintrodução do direito de preferência do proprietário do solo, mas, tão somente, da manutenção de sua participação nos resultados da lavra, diante do comprometimento de sua propriedade superficial, já que, abaixo dela, e com prioridade de exploração, se encontra outra propriedade distinta, que abriga os recursos minerais, os quais, nos termos da Constituição, são de propriedade e administração da União.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei, em exame, ao pretender regulamentar o § 2º, do artigo 176 da atual Constituição, propõe que seja resgatado o antigo direito de preferência do proprietário do solo, se baseia em uma visão que não procede, eis que o dispositivo constitucional citado se limita, apenas, a garantir, como aliás já faz o atual Código de Mineração na alínea "b", do artigo 11, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, não podendo, pois ser entendido - já que nenhuma expressa menção se faz, - como restauração do antigo e ultrapassado direito de preferência.

Desta forma, o que o § 2º, do artigo 176, da Constituição está a exigir, conforme clareza de seu enunciado, se resume na necessidade de se editar, tão somente uma lei específica, disciplinadora da forma e do valor da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

12/11/91

PARLAMENTO

DATA

EMENDA Nº 02/91

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

PARTIDO PDC    UF SP    PARLAMENTO 01/01

Dê-se nova redação no Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, ao Inciso II:

"II - Se o proprietário não exercer o direito de preferência para exploração da jazida, terá participação garantida de 5% (cinco por cento) do imposto incidente sobre substância mineral extraída."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda estabelece a participação do proprietário em função do Imposto. Como o novo imposto incidente sobre o produto mineral não mais é o imposto único extinto pela Constituição de 88, e sobre o qual o proprietário do solo recebia como participação um valor correspondente a 10% do mesmo, sugere-se a adotar a modalidade percentual, ou seja, 5% já que o ICMS, agora incidente sobre os produtos minerais, passou a representar o dobro da carga tributária então suportada pelos minerais.

Desta forma, a participação do proprietário estaria resguardada em função direta da efetiva produção mineral tributada, melhor que a participação em função de eventual faturamento, de difícil fiscalização, e que pode até não ocorrer em determinadas ocasiões.

12/11/91

PARLAMENTO

DATA

PROJETO DE LEI Nº		EMENDA Nº	
1.026 / 91		03/41	
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA		CLASSIFICAÇÃO	
AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		PDC SF	
FOLHA Nº		PÁGINA	
01/01		01/01	
TÍTULO/ABREVIAÇÃO			
Inclui-se ao final do Inciso IV, no artigo 19 do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, a seguinte ressalva:			
"Salvo na ocorrência de comprovada existência de jazida mineral na região, cujo interesse em sua exploração, a critério do DNPM, supere a atividade agrícola."			
JUSTIFICAÇÃO			
A proibição de se vedar a pesquisa em áreas que gozem de benefício fiscal do INCRA - ou que, por aquele órgão tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, - deve ser eliminada, a fim de se evitar que, dada a rigidez locacional das jazidas minerais, por vezes projetos agrícolas sejam planejados sobre áreas promissoras em recursos minerais. Nesta hipótese, verifica-se ser possível deslocar o objeto agrícola para outra região próxima, o que não é em se tratando de jazida mineral.			
12/11/91		PARECER	
DATA		ASSINATURA	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 06/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.

Maria Eunice Torres Vilas Bôas  
Secretária

PARECER DA  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Federal, que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

Na justificativa, o autor expõe que o princípio de separação da propriedade do solo e do subsolo fora introduzido pela Constituição de 1934 que, a título de compensação, garantiu ao proprietário do primeiro participação nos resultados da lavra realizada em sua propriedade. Expõe, igualmente, que a preferência ao proprietário do solo para pesquisa e lavra das substâncias minerais existentes em terrenos de sua propriedade fora introduzida pela Constituição de 1946 e cancelada pela de 1967. Concluindo, afirma o autor que o disposto no § 2º do art. 176 da atual Constituição está a requerer regulamentação específica devido às mudanças ocorridas no sistema tributário, que incluíram a supressão do imposto único sobre Minerais.

O Projeto veda a autorização de pesquisas minerais em área que goze de benefício fiscal do INCRA ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola. Altera, igualmente, dispositivos do Código de

Mineração em vigor no sentido de evidenciar o preceito constitucional que restringe a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional a autorização ou concessão de pesquisa ou lavra de recursos minerais.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado José Maria Eymael.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1934 instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, princípio mantido em todas as Constituições que a sucederam, sendo fim ao regime accessionista anterior, que atribuía ao *dominus soli* a propriedade integral do subsolo. Como compensação, instituiu o preceito que assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra dos minérios existentes nos terrenos de sua propriedade.

A Constituição de 1946 alterou o estabelecido em 1934, atribuindo ao proprietário do solo direito de preferência, em relação a terceiros, para a pesquisa e a lavra de substâncias minerais existentes em sua propriedade. Esse preceito foi cancelado pela Constituição de 1967, após cerca de vinte anos de estagnação vividos pelo setor mineral, devido ao desestímulo às pesquisas minerais representado pela preferência garantida ao superficiário para a lavra dos minerais porventura identificados.

A Carta de 1988 consagrou de forma explícita e incontroversa os princípios: a) da dualidade imobiliária, segundo o qual a propriedade do subsolo se constitui em uma propriedade imóvel distinta e não aderente à propriedade da superfície do terreno, e b) da propriedade dos bens minerais pela União, cujo aproveitamento é realizado por terceiros, sob sua concessão.

A mineração não é uma atividade trivial, que possa ser exercida por leigos no assunto, exigindo conhecimento técnico e capacidade financeira adequados. A pesquisa geológica imprescindível à descoberta e identificação da jazida mineral é uma atividade de alto risco e os recursos nela empregados não têm remuneração garantida. O ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo superficiário em decorrência da ocupação de sua propriedade pela pesquisa ou lavra de uma jazida mineral não cobertos pelo titular da autorização ou concessão, nos termos do Capítulo IV do Código de Mineração, podendo atingir o valor venal máximo de toda a propriedade, quando os danos forem de molde a inutilizar, para fins agrícolas e pastoris, toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de mineração, em qualquer de suas fases.

Nesse contexto, não há justificativas para atribuir-se preferência ao proprietário do solo para o aproveitamento dos bens minerais existentes em terrenos de sua propriedade e a preferida participação nos resultados da lavra afigura-se uma benesse garantida pela Constituição. A aplicação, em nosso País, do princípio de preferência traria problemas adicionais face à realidade fundiária de grandes extensões de terra marcadas por conflitos entre posseiros e pretensos proprietários.

A proposta do autor de não se deferir pesquisa mineral em área que goze de benefício fiscal do INCRA, ou que por ele tenha sido destinada à implantação de projeto agrícola, afigura-se-nos muito restritiva. Sua aprovação impediria o conhecimento da realidade mineral dessas áreas, inviabilizando o aproveitamento de expressivos depósitos, porventura existentes, que dariam um retorno econômico para a sociedade superior ao da atividade agropecuária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

*Alcides Modesto*  
Deputado **ALCIDES MODESTO**  
Relator

19 SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

regulamenta o disposto no  
§ 2º do art. 176 da  
Constituição Federal e altera  
dispositivos do Código de  
Mineração (Decreto-Lei nº 227,  
de 28.02.67) adaptando-o às  
normas constitucionais  
vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 11 .....

a) .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será fixada por livre negociação entre o superficiário e o titular da concessão, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido resultante da comercialização do produto da lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

§ 2º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo, a matéria será decidida pelo Juiz da Comarca de situação da jazida, mediante processo instaurado por iniciativa de qualquer das partes interessadas, observado o rito estabelecido nos arts. 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º .....

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual se poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1992.

*Alcides Modesto*  
Deputado **ALCIDES MODESTO**  
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

001 / 92

PROJETO DE LEI Nº <b>1.026 / 91</b>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ESPECIAL <input type="checkbox"/> ORDINÁRIO <input type="checkbox"/> OUTRO DE <input type="checkbox"/> ALTERNATIVO <input type="checkbox"/> MODIFICATIVO
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA	
REQUERENTE <b>RITA CAMATA</b>	NÚMERO PHOS <b>85</b>
DATA <b>01 / 01</b>	
<p>RECEBI O PARÁGRAFO 1º DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, AO PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991, A SEQUINTE REDAÇÃO:</p> <p>§ 1º - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos de Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.490, de 29 de dezembro de 1989 e no Art. 22 da Lei nº 8.001, de 10 de março de 1990.</p> <p>§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do Solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-lo.</p> <p>§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo</p>	

anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferecida ao Substitutivo do Relator, Deputado Alcides Modesto, visa não somente adequar a redação proposta, pois o substitutivo prevê que a participação não pode ser superior a 5% do lucro líquido resultante da comercialização do produto de lavra, apurado após o pagamento dos impostos e obrigações sociais devidas.

E continuar esta redação, inúmeros proprietários de minas serão prejudicados na exploração de suas lavras.

Deputada RITA CAMATA

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é adequar a redação do dispositivo à modificação proposta na Emenda nº 2.

20/03/92

Assinatura

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25.05.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 01 de Junho de 1992

MARIA GUNICE TORRES VILAS BOAS Secretária

PARECER REFORMULADO

I - RELATORIO

Ao ser aberto o prazo de apresentação ao meu Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.026/91, foram oferecidas 3 Emendas, duas do Deputado Elísio Curvo e outra da autora do projeto Deputada Rita Camata.

A Emenda Nº 001 da Deputada Rita Camata propõe que o parágrafo 1º da alínea "b" do Artigo II do Código de Mineração, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, seja substituído por três outros parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º - A participação de que trata a alínea "b" do Caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no Caput do Artigo 6º da Lei Nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no Artigo 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerado, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no § anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

A emenda nº 002 e 003 do Deputado Elísio Curvo também trata da participação do proprietário do solo no resultado da lavra.

VOTO DO RELATOR

Após avaliar exaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra.

Sala das Comissões, em 18 de Junho de 1992

Alcides Modesto ALCIDES MODESTO DEPUTADO FEDERAL PT-BA

Caixa: 55 Lote: 69 PL Nº 1026/1991 58

Form fields for author and recipient information.

EMENDA Nº 002 / 92

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DEPUTADO ELÍSIO CURVO

De-se à alínea "b" do art. 11 do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação: o - o direito do proprietário do solo à participação nos resultados da lavra, correspondente a 5% (cinco por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), incidente sobre os bens minerais produzidos na área concedida e devido pelo concessionário.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do superficiário nos resultados da lavra não deve ser estabelecida em função do empreendimento mineral ou do seu lucro, o que tornaria o proprietário do solo uma espécie de sócio do projeto mineral, para o qual em nada contribuiu.

Propõe-se, em substituição, um valor (5%), vinculado ao tributo incidente sobre os bens minerais, reeditando a fórmula adotada na Constituição de 1977, que nos parece mais adequada e justa.

29/03/92

Assinatura

EMENDA Nº 003 / 92

PROJETO DE LEI Nº 1.026 / 91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DEPUTADO ELÍSIO CURVO

De-se ao §1º do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma proposta no art. 1º do SUBSTITUTIVO DO RELATOR, a seguinte redação: "§1º - A participação de que trata a alínea "b" do caput deste artigo será estabelecida por livre negociação entre o proprietário do solo e o titular da concessão, vedada sua fixação em valor superior ao estipulado na referida alínea."

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....

a).....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - A lavra de substâncias minerais em área de projeto de colonização ou assentamento, em implantação ou já implantado, ou que goze de benefício de redução do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, somente poderá ser concedida após consulta ao órgão federal responsável pelas atividades de desenvolvimento agrário, ouvidas as entidades representativas das comunidades residentes na área em questão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1993

Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.026/90, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator; contra o voto do Sr. Elísio Curvo.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Alberto Haddad-Presidente, Werner Wanderer, Edí Silípramdi, Vitério Malta, Elísio Curvo, Jório de Barros, Ruben

Bento, João Faustino, Marcos Lima, Avenir Rosa, Adroaldo Streck, Agostinho Valente, Carlos Azambuja, Murilo Pinheiro, Víctor Faccioni, José Santana, Aracely de Paula, Neuto de Conto e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

TEXTO FINAL

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....

a).....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.026-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO:

O projeto em questão vem a exame por iniciativa da nobre Deputada Rita Camata que pretende ver alterado os artigos 11 e 79, revogando o de nº 80, todos do Decreto Lei 227 de 28/02/67 que alterou a redação do Decreto Lei 1985 de 29/01/40 e estabeleceu o novo código de Mineração.

A Ilustre Parlamentar assim justifica a sua propositura:

"A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, no 2º do Art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

A presente proposição, além de regulamentar o dispositivo constitucional, resgata o antigo Código de Minas (Decreto-Lei 1.985, de 1940) que assegurava ao proprietário do solo e que sempre foi tido como correto e moral.

Este direito nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu no País a separação da propriedade do solo e do subsolo, para efeito de exploração e aproveitamento industrial, dando fim ao regime acessionista que atribuía ao dominus soli também a propriedade do subsolo.

A título de compensação, a Carta de 1934 garantiu ao superficiário participação nos resultados da lavra realizada em terrenos de sua propriedade.

Mantido em todas as Constituições que se seguiram, em 1967 assumiu particular importância, uma vez que substituiu o direito de preferência que a Lei Magna de 1946 assegurava ao dono da superfície.

Novamente acolhido pelos constituintes de 1988, o direito dos superficiários requer, agora, regulamentação específica, tendo em vista que as mudanças operadas no sistema que vigorara por algumas décadas no Brasil.

Neste projeto, estamos introduzindo algumas modificações necessárias à atualização da legislação. Por exemplo, a determinação que não se defiram pedidos de pesquisa em áreas beneficiadas pelo Incra ou por esse destinadas à implantação de projetos agrícolas e a estabelecer a obrigatoriedade de as autorizações serem concedidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais constituídas de cidadãos brasileiros.

São estes motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, e alterar o vigente Código de Mineração".

Na Comissão de mérito o projeto recebeu as emendas de nºs 1, 2 e 3 de autoria do Deputado José Maria Eymael, folhas 6/10. O nobre Deputado Alcides Modesto relatando a matéria, folhas 11/14, acolheu as emendas de nºs 1 e 3, e ofereceu o substitutivo de folhas 15/17, onde conclui, folhas 14:

"Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, ao qual incorporamos sugestões contidas nas emendas de nº 1 e 3, com cujo mérito concordamos.

Em nosso substitutivo alteramos, igualmente, a forma com que o autor modifica o Código de Mineração no sentido de evidenciar as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral. Restringimos essas modificações ao art. 79, que dispõe sobre a Empresa de Mineração, incorporando à letra do Código o texto constitucional sobre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional".

Incluído o Projeto de Lei na ordem do dia, o Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a reabertura de prazo para oferecimento de emendas. Na oportunidade ao substitutivo do Relator foram oferecidas três emendas, folhas 18/21. Adveio novo relatório e o nobre Deputado Alcides Modesto em derradeiro voto acolheu a emenda nº 01, folhas 19, do punho da Deputada Rita Camata rejeitando as demais de autoria de não menos nobre Deputado Elísio Curvo, que, na matéria ficou vencido.

Assim conclui o Relator naquela Comissão, folhas 23:

"Após avaliar exaustivamente as emendas apresentadas, achamos por bem acatar na íntegra a Emenda nº 001 da Deputada Rita Camata, por acreditar que a mesma garante o que já se encontra na Constituição e facilitará as relações advindas da proposta do projeto de lei e rejeitar as emendas do Deputado Elísio Curvo, por entendermos que a Emenda acatada já é suficiente para regulamentar as relações do proprietário do solo e quem for proceder a lavra".

Parecer da Comissão de Minas e Energia, folhas 24. Texto final do substitutivo, folhas 25/26.

Nesta Comissão não foram oferecidas quaisquer emendas.


#### II - VOTO

As emendas oferecidas em duas oportunidades na Comissão de Minas e Energia não merecem reprimenda sob o aspecto da constitucionalidade, embora algumas tenham sido inaproveitadas.

Quanto ao substitutivo de folhas 24/25, guarda ele pertinência com as normas do mandamento constitucional, artigo 176 da Lei Maior.

Com efeito, a conclusão é pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de folhas 24/25, da Constituição de Minas e Energia, dada a sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica e redação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1993.

  
Deputado José Luiz Clerot  
Relator

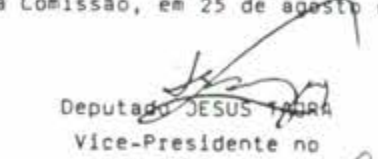
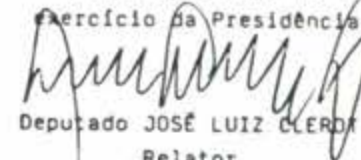
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.026-A/91 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jesus Tajra - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemborg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Tony Gel, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Walter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Vitoric Malta, Paulo Portugal, Carlos Kayath, José Burnett e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993

  
Deputado JESUS TAJRA  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência  
  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.026-C, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação de que trata a alínea **b** do **caput** deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de



recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º - O art. 79 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

.....  
§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26.01.94.

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.026-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.026-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najjar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/ 011 /93

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.026-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes".

Atenciosamente,

Deputado CARDOSO ALVES  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

**E M E N T A** Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.  
(Regulamentando o disposto no § 2º do artigo 176 da Nova Constituição Federal).

RITA CAMATA  
(PMDB-ES)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES  
PODE... NATIVO PLENÁRIO  
Artigo 15, 05.91 II  
(Res. 17/09)

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.05.91, pág. 6455, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Minas e Energia - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

31.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 01.06.91, pág. 8458, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

05.08.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao(s) relator(a), Dep. NELSON MORRO.

DCN \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pág. \_\_\_\_, col. \_\_\_\_

05.08.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05. a 09.08.91

DCN 03/08/91, pag. 32565, col. 02

09.08.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pág. \_\_\_\_, col. \_\_\_\_

Vide-verso.

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Minas e Energia; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.11.91 Distribuído ao relator, Dep. ALCIDES MODESTO.

DCN DCN 08/11/91, pag. 22438, col. 01COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.11.91 Prazo para apresentação de emendas: 06.11 a 11.11.91

DCN DCN 06/11/91, pag. 22020 col. 02COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.11.91 Foram apresentadas 03 (tres) emendas pelo Dep. José Maria Eymael.

DCN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

19.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. ALCIDES MODESTO, a este e parcial às emendas 01 e 03, e rejeição da 02, apresentadas ao projeto.

DCN

DCN 4/10/93, pag. 25404 col. 03COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

25.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 29.05.92 (só aos membros desta Comissão)

DCN 23/5/92, pag. 10173, col. 01COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (SUBSTITUTIVO)

29.05.92 Foram apresentadas 03 emendas assim distribuídas: 01, pela Dep. Rita Camata e 02 e 03 pelo Dep. Elísio Curvo.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

19.06.92 Parecer do relator, Dep. ALCIDES MODESTO, às emendas oferecidas ao substitutivo: favorável à de Nº 01, da Dep. RITA CAMATA e, contrário às de Nºs 02 e 03, do Dep. ELÍSIO CURVO.

## ANDAMENTO

- 28.10.92 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
Parecer do relator, ALCIDES MODESTO, às emendas oferecidas ao substitutivo: favorável à de Nº 01, da Dep. RITA CAMATA e, contrário às de Nºs. 02 e 03, do Dep. ELÍSIO CURVO. Concedida vista ao Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.
- 17.11.92 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
O Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável ao substitutivo, com emenda.  
(PL. Nº 1.026-A/91)
- 14.04.93 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
Aprovado o parecer do relator, Dep. ALCIDES MODESTO, às emendas oferecidas ao substitutivo: favorável à de Nº 01 e, contrário às de Nºs. 02 e 03, contra o voto do Dep. ELÍSIO CURVO.  
DCN 04/11/92, pág. 15405 col. 02
- 24.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.  
DCN 25/05/93, pág. 10680 col. 02
- 24.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 24 a 28.05.93  
DCN 21/05/93, pág. 10449 col. 01
- 31.05.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 25.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

- 25.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.
- 10.09.93 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.  
(PL 1.026-B/91).
- 21.09.93 MESA  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (art. 132, § 2º do RI) de: 21 a 27.09.93.
- 27.09.93 MESA DCN 21/09/93, pág. 20057 col. 01  
Recurso nº 136/93, do Dep. Roberto Freire e Outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.
- 10.11.93 PLENÁRIO  
Rejeitado o RECURSO 136/93, do Dep. Roberto Freire e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.  
Vai à CCJR, para elaboração da Redação Final.

CONTINUA ...

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.01.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL 1.026-C/91).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 1994 025708

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 385

Em 10 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (PL nº 1.026-C, de 1991, na origem), que "regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

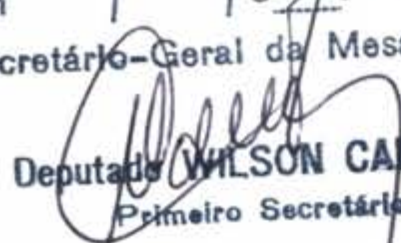


SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 1/1994. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 23/06/94

  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

031674 030 0000000000  
1 0315 02 020002  
031674 030 0000000000  
1 0315 02 020002

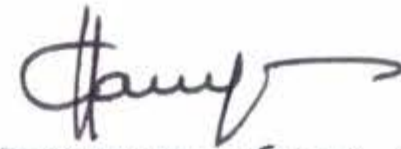
SM/Nº 456

Em 14 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (PL nº 1.026-C, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/07/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

ARQUIVE-SE  
Em 26/7/94  
Secretário - Geral da Mesa

Jarvis

2 20/6/99

4/2

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º O art. 79 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a

Handwritten signature or mark.

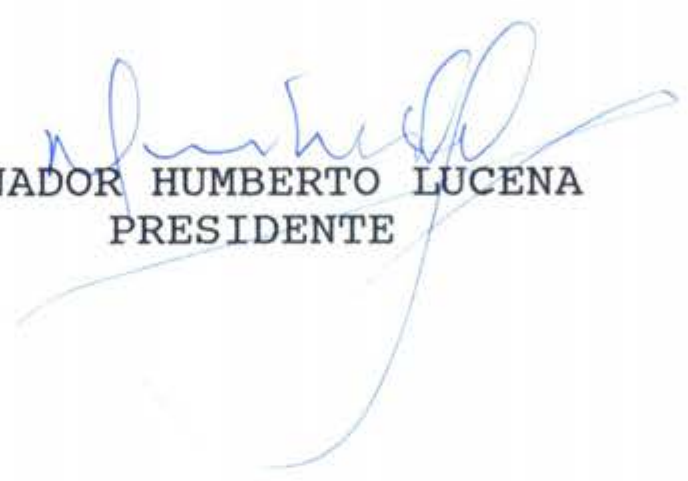
interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JUNHO DE 1994



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

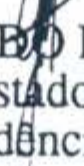
Aviso nº 1.327 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4, de 1994 (nº 1.026/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 501

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994.

Brasília, 30 de junho de 1994.

Flávio

LEI Nº 8.901 , DE 30 DE JUNHO DE 1994.

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do **caput** deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º O art. 79 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no

Fl. 2 da Lei nº 8.901, de 30.6.94.

País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

.....

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da

7/10/94

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

.....  
b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o



último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º - O art. 79 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

.....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital

votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de fevereiro de 1994.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the law.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.901/94

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

AUTOR: RITA CAMATA  
SANCIONADA EM 30.06.94

PUBLICADA NO DO DE 01.07.94 nãg 9774 col 02

LEI Nº 8.901, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do **caput** deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado."

Art. 2º O art. 79 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no

País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 2º O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere este artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 30 de junho

de 1994; 173º da Independência e 106º da

ITAMAR FRANCO  
*Alexis Stepanenko*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

"Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais."

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado NELSON MORRO

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, ao regulamentar o preceito expresso no § 2º do art. 176 da Constituição, que garante ao proprietário do solo participação nos resultados de lavra, estabelece, para o proprietário do solo, direito de preferência, em relação a terceiros, para a pesquisa e lavra de minérios em sua propriedade.

Na justificação, o autor expõe que o direito do proprietário do solo à participação nos resultados de lavra nasceu com a Constituição de 1934, que instituiu a separação da propriedade do solo da do sub-solo, e que esse direito foi mantido em todas as Constituições que a sucederam. Expõe igualmente, que a modalidade de garantir-se esse direito, mediante a preferência dada ao proprietário do solo para pesquisa e lavra de substâncias minerais em terrenos de sua propriedade, foi in-



troduzida na Constituição de 1946 e cancelada na de 1967.

Afirma o autor que, com sua iniciativa, está resgatando o antigo princípio concedido em 1967 que sempre fora tido como correto e moral.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto, a pretexto de regulamentar a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, assegurada nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição de 1988, reinstalou o direito de preferência do superficiário na exploração dos recursos minerais, reeditando fórmula acolhida na Constituição de 1934, que lhe atribuía, alternativamente, a prelação ou a co-participação.

O modelo adotado na Carta de 1934 foi alterado pelo texto constitucional de 1946 que cuidou apenas de garantir ao dominus\_soli o direito de preferência.

Já a Constituição de 1967 extinguiu a preferência exclusiva do proprietário do solo, instituindo, em substituição, o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto Único sobre Minerais. A experiência de cerca de duas décadas de vigência do direito de preferência consagrado em 1946 recomendou a mudança, tendo em vista o longo período de estagnação que viveu o setor mineral, mercê do desestímulo representado pela prelação garantida ao superficiário.



A Constituição de 1988, por sua vez, incompreensivelmente diga-se, manteve a participação do proprietário, não obstante tenha consagrado, de forma explícita e incontroversa, a dominialidade da União sobre os recursos minerais e repetido o princípio da dualidade imobiliária, introduzido na Constituição de 1934 e mantido em todos os textos constitucionais posteriores.

O exame da Lei Maior em vigor demonstra, assim, que são cânones do direito mineral pátrio:

I - o princípio da dualidade imobiliária, segundo o qual a propriedade mineral se constitui em uma propriedade imóvel, distinta e não aderente à propriedade superficiária;

II - o princípio da dominialidade da União sobre os bens minerais, expressamente contemplado no art. 20, IX, segundo o qual a pessoa jurídica de direito público detém a titularidade (domínio) sobre todos "os recursos minerais, inclusive os do subsolo".

Destarte a restauração do direito de preferência, pretendida pelo projeto, é absolutamente impossível com os princípios fundamentais citados, na medida em que desnatura a essência do arcabouço jurídico delineado para a mineração no texto constitucional.

A iniciativa, pois, sobre conter algumas impropriedades quanto à técnica legislativa, traz em seu bojo a eiva de inconstitucionalidade insuperável, razão por que o meu voto



é no sentido de não admitir sua tramitação, na conformidade dos preceitos regimentais que conferem competência a esta Comissão para manifestar-se quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, legalidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991.

Deputado NELSON MORRO

Relator



11/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.026-A, DE 1991  
(da Srª Rita Camata)

Dispõe sobre a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais.

(Às Comissões de Minas e Energia; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
  - emendas apresentadas na Comissão (3)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (3)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado do Relator
  - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Substituído*

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.026/90, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, contra o voto do Deputado Elísio Curvo.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Alberto Haddad-Presidente, Werner Wanderer, Edi Silipramdi, Vitório Malta, Elísio Curvo, Jório de Barros, Ruben Bento, João Faustino, Marcos Lima, Avenir Rosa, Adroaldo Streck, Agostinho Valente, Carlos Azambuja, Murilo Pinheiro, Victor Faccioni, José Santana, Aracely de Paula, Neuto de Conto e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

  
Deputado ALBERTO HADDAD  
Presidente

  
Deputado ALCIDES MODESTO  
Relator

SUBSTITUIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.026/91

TEXTO FINAL

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28.02.67), adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - .....

a).....

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º - A participação que trata a alínea b do caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do Art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de Dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º - O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la,



juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Art. 2º - o artigo 79 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 - Entende-se por Empresa de Mineração para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída sob as leis brasileiras que tenha sua sede e administração no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, com o objetivo principal de realizar exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º - .....

§ 2º - O controle efetivo da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo deverá estar em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 3º - A firma individual só poderá ser constituída por brasileiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado ALBERTO RADDAD  
Presidente